

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 52/93 Ap. Prot. 052/1705/93 - DE de
Ituverava (reautuado em 02-06-93)
INTERESSADO : Paulo César Bettini
ASSUNTO : Recurso referente à avaliação final (Del. CEE nº
03/91)- EEPG "Profª Rosa de Lima", Ituverava
RELATOR : Cons. Yugo Okida
PARECER CEE Nº 591/93 - CLN - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Carlos Bettini, pai responsável pelo aluno menor, Paulo César Bettini, retido na 1ª série do curso de 2º grau, no ano letivo de 1992, da EEPG "Profª Rosa de Lima", em Ituverava, São Paulo, com recurso protocolado a este Conselho com ciência de seu indeferimento parcial, contra ele se insurge afirmando que a essência do recurso interposto deixou de ser julgada por suposição da perda do prazo regulamentar para seu protocolo na DE, no entanto foi acolhido e apreciado e, para tanto, expõe suas razões.

2. APRECIÇÃO

É bem de ver que se conclui às fls. 56 do apenso Protocolo nº 052/1.705/93 que: "1.4.1 o recurso contra a decisão da DE que manteve a retenção do aluno não atende às exigências do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91".

PROCESSO CEE Nº 52/93

PARECER CEE Nº 591/93

Aí, então, é que o pai alega que o recurso proposto deixou de ser julgado por suposição da perda de prazo regulamentar para seu protocolo na DE e, no entanto, estranha ter sido acolhido e apreciado.

Acontece, entretanto, que o supracitado artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, que fundamenta o despacho questionado dispõe, "verbis":

"Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação apenas no caso de arguição de ilegalidade que deverá ser expressamente indicada".

3. CONCLUSÃO

Submetida a matéria à apreciação nos estritos termos da Deliberação CEE nº 03/91, este Conselho não acolhe o recurso impetrado por Carlos Bettini contra retenção de seu filho, na 1ª série do ensino de 2º grau, da EEPSG "Profª Rosa de Lima", em Ituverava, pela inexistência, no procedimento, de ilegalidade manifesta.

São Paulo, 17 de junho de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

PROCESSO CEE Nº 52/93

PARECER CEE Nº 591/93

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1993.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

***a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente***